



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 001/2020 – Prefeito Mário Tassinari - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2020.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 21, 01, 20
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

LYRLP

RELATOR: Jeferson DATA: / /

EFEO

RELATOR: Sias do Fazi DATA: / /

Quintela CAS/30

RELATOR: Edivaldo DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 21, 01, 20

2ª SE
Em 2.ª Disc. e Vot.: 21, 01, 20

Rejeitado em / /

Autógrafo N.º / /

Lei n.º 4.338, 20

Ofício N.º em / /

Sancionada pelo Prefeito em: 24, 01, 20

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 24, 01, 20

OBSERVAÇÕES

Emenda aprovada na 1ª SE



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 10 de janeiro de 2020.

MENSAGEM N.º 001/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 14/01/20 às 10h
Secretaria Administrativa

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências e demais integrantes dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2020"**.

A medida objetiva estabelecer, para o exercício de 2020, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, sejam eles ocupantes de cargos pertencentes ao Poder Executivo ou Legislativo e, ainda, de autarquia municipal, bem como do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, resguardada a devida observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal, conforme trazido pelo seu art. 37, X.

Por seu turno, a revisão geral anual deverá ser igualmente aplicada aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

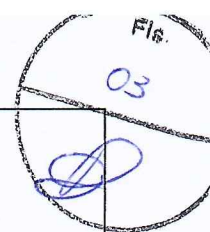
Com efeito, através da definição do índice de revisão geral anual, pretende-se, de forma igualitária, garantir aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos, no mínimo, o correspondente à perda inflacionária, visando, desta maneira, amenizar a defasagem salarial dos 12 (doze) meses do ano de 2019.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Oportuno destacar-se que, em virtude de rever a defasagem salarial dos meses do ano de 2019, por certo, o índice estabelecido deverá ser aplicado às remunerações, subsídios e proventos vigentes em 31 de dezembro do mesmo ano.

Assim sendo, a propositura possui o escopo de se adequar as remunerações e subsídios, tendo-se como base a média do percentual dos índices inflacionários no mesmo período, quantificado em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme documentos anexos.

Acrescente-se a isso que, além da permissão constitucional, o presente Projeto de Lei apresenta-se salvaguardado, diante da previsão e autorização trazida pela Lei Municipal n.º 3.337, de 27 de janeiro de 2012, que fixa a data-base da revisão geral anual.

Ademais, ressalte-se que, conforme o ditado na Lei Complementar n.º 101/00, em seu art. 17, § 6º, não se faz necessária a instrução deste projeto com a estimativa prevista no inciso I do art. 16, nem, tampouco, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, em se tratando de reajustamento de remuneração de pessoal.

Destarte, com o presente projeto, espera o Poder Executivo Municipal valorizar os servidores públicos municipais, objetivando motivá-los e incentivá-los, corrigindo, nesse momento a perda inflacionária, abrandando o reflexo econômico-financeiro que atinge seus vencimentos e sua subsistência.

Ante o exposto, diante do recesso legislativo, na forma do § 1º do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

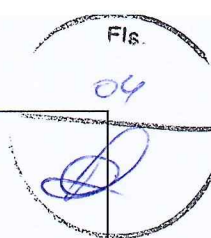
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 01 / 2020

DISPÕE sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2020.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2020, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, no percentual de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

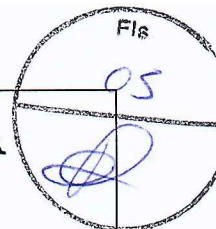
§2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações, aos subsídios e aos proventos vigentes em 31 de dezembro de 2019.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de janeiro de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 01/2020 – Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2020.

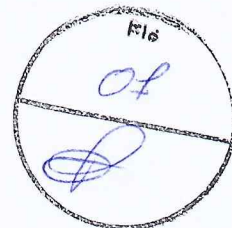
EMENDA Nº 001/2020 – Jeferson Modesto Silva.

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 1 do Projeto de Lei 01/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2020, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, no percentual de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de janeiro de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 001/2020

Referência: Projeto de Lei nº 001/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2020.”

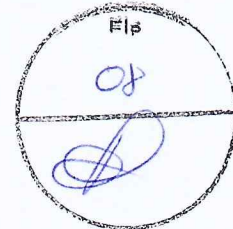
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo estabelecer a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipais para o exercício de 2020.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, este tem por escopo conceder a revisão geral anual aos servidores públicos municipais, sejam eles ocupantes de cargos em Autarquias, ou do Poder Executivo e Legislativo, bem como aos agentes políticos, dando cumprimento ao artigo 37, inciso X¹ da Constituição Federal.

O índice a ser aplicado terá como base a média do percentual dos índices inflacionários referentes aos 12 meses do ano de 2019, quantificado em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

¹ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 1º e seus parágrafos, referido índice se aplicará aos subsídios e proventos vigentes em 31 de dezembro de 2019, encampando não apenas aos servidores públicos municipais e agentes políticos, mas os proventos decorrentes de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003².

Prevê o artigo 2º que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário; enquanto o artigo 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Impende salientar que na Mensagem, o Prefeito Municipal requer ao DD. Presidente desta edilidade a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura, com escopo no Artigo 95, §1º do Regimento Interno, tendo em vista o recesso legislativo.

É o breve relato.

Importa dizer que, tendo em vista o requerimento supramencionado, o Projeto de Lei nº 001/2020, apresentado em 14/01/2020 nesta edilidade, foi enviado a este Departamento para emissão de parecer técnico, a fim de que seja encaminhado para as Comissões Permanentes Competentes, lido e votado em Plenário.

² Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

ADB
e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tão pouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Com relação à iniciativa legislativa, alguns apontamentos são necessários, uma vez que a mensagem do Projeto de Lei em apreço estende a revisão geral anual aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo.

De acordo com o artigo 40 da LOM, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Ocorre que, conforme prevê o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Itapeva, é de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Resolução que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração de seus servidores:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 41 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus Servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços. (g.n.)

Embora num primeiro momento a leitura enseje um aparente conflito de normas, este inexistente.

Ante a existência do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, bem como artigo 2º de Lei Orgânica do Município, cada um dos Poderes do Estado é dotado de competência e autonomia necessárias à execução de suas atribuições específicas, estando inseridas nestas a fixação ou aumento de remuneração de seus Servidores.

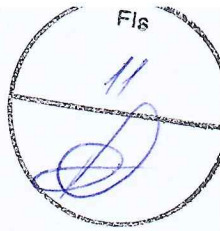
Ocorre que, no caso em apreço, não se trata de fixação ou aumento de remuneração, mas de revisão geral anual, prevista pela Constituição, artigo 37, inciso X. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº

103
e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2.135-4) (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, entende-se que o Chefe do Poder Executivo busca dar plena efetividade do texto da Carta Federal, alcançando de maneira isonômica a todos os servidores, já que a própria Constituição lhe confere tal prerrogativa.

Outrossim, caso houvesse mora injustificada no cumprimento do comando constitucional, dada a previsão do artigo 41, inciso II da LOM, competiria ao Chefe do Poder Legislativo suprir a falta no tocante aos servidores que lhe são subordinados, zelando para que o principal documento normativo do Estado não fosse esvaziado.

Deste modo, sempre que sancionada pelo Poder Executivo Lei que disponha sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos, esta extensão tem perfeita validade, não existindo, nesse sentido, vício capaz de invalidar o presente projeto de lei, pelo que passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL.

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por força do disposto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal³ reproduzido nos incisos I e II do artigo 6º da LOM, os Municípios

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O mestre Hely Lopes Meirelles⁴ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

estadual no que couber;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁵ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, as normas relativas à remuneração de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, **não havendo vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

2.2. DA MATERIALIDADE

2.2.1 DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL

Inicialmente, para fins de esclarecimento, pontuamos a distinção entre revisão geral anual e reajuste salarial.

A **revisão geral anual** consiste no dever atribuído pela Constituição Federal ao Chefe do Executivo de realizar anualmente a revisão do salário dos servidores públicos com a finalidade de manter o poder aquisitivo da verba remuneratória.

Nossa Carta Magna consagra como princípio-garantia a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, irredutibilidade esta que não se refere apenas ao valor nominal dos vencimentos, mas sim ao valor real de compra dos salários de modo que a própria Constituição estabeleceu o instituto da revisão geral anual.

Com a revisão geral anual o Poder Público formaliza o ato de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, calculando-se, para tanto, o percentual de defasagem verificado desde a última revisão e repondo as perdas salariais sofridas pelos servidores em razão de fatores como a inflação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por tratar-se de manter o poder aquisitivo da verba remuneratória, a revisão geral anual deve ser realizada sem distinção de servidores e de índices percentuais de aumento.

O reajuste salarial, por outro lado, consiste não na correção do poder aquisitivo do salário, mas no efetivo aumento da verba remuneratória, com a finalidade de proporcionar ao servidor uma elevação do padrão de vida, consistindo num real aumento de salário.

Consideradas as diferenças entre os institutos da revisão geral anual e do reajuste salarial, vale frisar que **o presente Projeto de Lei trata da revisão geral anual**, portanto visa apenas corrigir o valor aquisitivo da verba remuneratória dos servidores, dando efetividade ao que prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, conforme já mencionado.

Referido dispositivo é replicado no artigo 115, inciso XI da Constituição do Estado de São Paulo⁶ e foi normatizado pelo Poder Público Municipal através da Lei nº 3.337/12, segundo a qual:

Art. 1º Fica fixada em 1º de janeiro de cada ano a data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva.

Nota-se, portanto, que a teor dos dispositivos citados, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos, constituindo-se um direito subjetivo destes, não se tratando de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador, caracterizando-se como verdadeiro dever da Administração Pública.

⁶ **“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;”**

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme sobredito, o projeto em comento atende ao propósito constitucional, pois assegura o direito à revisão geral anual, fixando a aplicação de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), segundo o índice INPC-IBGE acumulado no ano de 2019, à remuneração de todos os servidores públicos municipais.

Nesse tocante, **não fixa qualquer distinção entre as diversas categorias de servidores públicos municipais**, do que se deduz alcançar àqueles que são ocupantes de cargos em provimento efetivo ou em comissão, do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquia Municipal, e agentes políticos, competindo neste último caso, ao gestor de cada Poder, a sua aplicação resguardada a devida observância dos limites e diretrizes estabelecidas na Constituição Federal.

2.2.2 DO ÍNDICE UTILIZADO

No que concerne ao percentual equivalente a 4,48% trazido no artigo 1º do Projeto, este se refere a variação de janeiro a dezembro de 2019 do INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor, criado pelo IBGE inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores.

Vale dizer que tanto o INPC como o IPCA são índices utilizados pelo IBGE para medir a inflação de determinado período, sendo, portanto, condizentes para a revisão geral anual.

Para reforçar este entendimento, transcrevemos manifestação do Ministro Carlos Brito do STF, que deixou assentado nos autos da ADI 3599, o seguinte entendimento:

WAB

Q



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) ao se referir a índice, a Constituição não se referiu exatamente a percentual; ela disse que só é dado fixar um índice desses oficiais. Qualquer dos índices oficiais de medição da inflação é que deve ser adotado pelo Poder que tomar a iniciativa de alterar a remuneração dos servidores a título de mera recomposição do poder aquisitivo, a título de revisão. Vale dizer, índice não significa percentual arbitrário. Não cabe a nenhum dos Poderes, arbitrariamente, fixar o percentual de revisão; tem que escolher um índice oficial, medidor; portanto, o que sirva como termômetro para a inflação anual.

Deste modo, o índice trazido pelo Projeto de Lei nº 001/2020 está em total consonância com a lei, uma vez que se trata de índice oficial escolhido e aplicado a todos os servidores públicos municipais, estendendo-se aos agentes políticos, no mesmo percentual de 4,48%.

2.2.3 DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Por oportuno, cumpre destacar que não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica:

Art. 17. (...) § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...) § 6º **O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.** (g.n.)

Isso porque a revisão geral anual implica tão somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS de 21/05/2007.

nos

e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

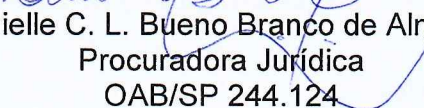
Departamento Jurídico


3. CONCLUSÃO

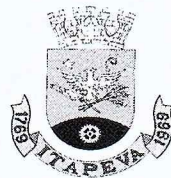
Ante o exposto, verifica-se que, s.m.j., referido Projeto de Lei não contém em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opina-se para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 20 de janeiro de 2020.


Danielle C. L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.124


Vagner William Tavares dos Santos
Oficial Legislativo
OAB/SP 309.962



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00001/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 1/2020

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2020.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Jeferson Modesto Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de janeiro de 2020.

AUSENTE

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA

MEMBRO

AUSENTE

LAERCIO LOPES

SUPLENTE

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00002/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0001/2020 Nº 1/2020

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1 do Projeto de Lei 01/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação

Autor: Jeferson Modesto Silva

Relator: Edivaldo Alves Santana

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de janeiro de 2020.

AUSENTE

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA

MEMBRO

AUSENTE

LAERCIO LOPES

SUPLENTE

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00001/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 1/2020

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2020.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Sebastiao Jose de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de janeiro de 2020.

AUSENTE
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

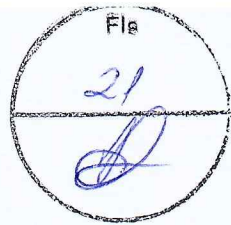
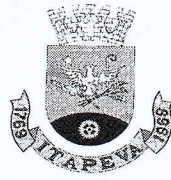

SÉBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO

AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00002/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0001/2020 Nº 1/2020

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1 do Projeto de Lei 01/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação

Autor: Jeferson Modesto Silva

Relator: Sebastiao Jose de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de janeiro de 2020.

AUSENTE
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO

AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. Redação Final Nº 001/2020 do Projeto de Lei Nº 001/2020 com Emenda aprovada

DISPÕE sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Itapeva/SP, para o exercício de 2020.

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2020, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, no percentual de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações, aos subsídios e aos proventos vigentes em 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 21 de janeiro de 2020.

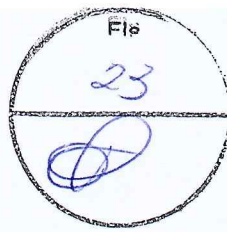
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

VANESSA GUARI
MEMBRO

WILIANA SOUZA
PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 5/2020

Itapeva, 21 de janeiro de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

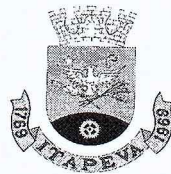
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
001	RF 001	Executivo	Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Itapeva/SP, para o exercício de 2020.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Doutor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 001/2020 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 001/2020

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Itapeva/SP, para o exercício de 2020.

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2020, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, no percentual de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

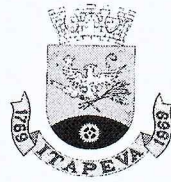
§ 2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações, aos subsídios e aos proventos vigentes em 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 21 de janeiro de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 001/20**, que *“Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Itapeva/SP, para o exercício de 2020”*, foi aprovado em 1ª votação na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de janeiro de 2020, e, em 2ª votação, na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de janeiro de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 22 de janeiro de 2020.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.338, DE 24 DE JANEIRO DE 2020**

DISPÕE sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Itapeva/SP, para o exercício de 2020.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2020, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, no percentual de 4,48% (quatro inteiros quarenta e oito centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações, aos subsídios e aos proventos vigentes em 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de janeiro de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 10.952, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE sobre o reajuste do valor do benefício do Vale Alimentação, instituído na forma do art. 4º da Lei Municipal n.º 3.741, de 19 de setembro de 2014, que "Dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação ao servidor público municipal, na forma que especifica".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 3.741, de 19 de setembro de 2014, que "Dispõe sobre

a concessão de Auxílio Alimentação ao servidor público municipal, na forma que especifica";

CONSIDERANDO que, consoante disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o valor do Vale Alimentação poderá ser aumentado a critério da Administração Municipal, mediante Decreto, resguardada a possibilidade orçamentária e financeira".

DECRETA

Art. 1º O valor do Vale Alimentação passará ao montante mensal de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de janeiro de 2020

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

EDIVALDO SOUZA ALVES

Secretário Municipal de Finanças, Coordenação e Planejamento

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local, de 24/01/20, Pág. 2
edição de 24/01/20
Secretaria